



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2011. (Do Sr. Anthony Garotinho)

Solicita informações ao Senhor Ministro da Casa Civil quanto ao vínculo Administrativos dos servidores militares remanescentes do antigo Distrito Federal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) sob a égide da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V e §2º, e 115, inciso I do Regimento Interno, solicita a V. Exª seja encaminhado ao Senhor Ministro da Casa Civil o seguinte pedido de informações.

**Considerando** que a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, confirma em seu art. 42 que “Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios;

**Considerando** que não existe nenhum quadro militar vinculado a instituição civil;

**Considerando** que a revogação da Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973, através da Lei nº 10.486, alterou a natureza jurídica dos remanescentes do Antigo Distrito Federal, em relação ao vínculo administrativo, passando os mesmos para a administração do Ministério da Fazenda;

**Considerando** ainda que os militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, que originariamente e constitucionalmente são militares do Distrito Federal, sendo este fato confirmado pelo §2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 e corroborado ainda pelo Parecer AGU/WM-4/2002 que em sua EMENTA diz: “ A partir de 1º de outubro de 2001, os pensionistas e os inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal passaram a ser regidos pelo disciplinamento pertinente aos servidores das correspondentes corporações do atual Distrito Federal”, sendo que a afirmação mais significativa do referido Parecer diz: “não é menos verdade que os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

remanescentes do antigo D.F. são oriundos de segmento federativo distrital(Antigo Distrito Federal, assim na Lei denominado) e, como tal, sempre foram qualificados para todos os efeitos legais...”; julgamos necessário contar com os seguintes esclarecimentos:

- a) Os Policiais Militares e Bombeiros Militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, de acordo com o que prevê a Constituição Federal em seu art. 42, são militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios?
- b) Ainda de acordo com a Constituição Federal, os militares devem estar vinculados a instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina; estando os militares remanescentes do Antigo Distrito Federal sendo administrados pelo Ministério da Fazenda, o mesmo está em condições de abrigar um segmento militar com todas as peculiaridades que as leis lhes facultam?
- c) O art. 63, parágrafo único da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, prevê a confirmação no posto ou graduação. Este ato implica em alguns casos, na emissão de nova Carta Patente, que é dada ao Oficial, devendo ser assinada pelo Governador ao qual a Instituição estiver subordinada; sendo o ato da confirmação publicado em Diário Oficial. Como o Ministério da Fazenda poderia cumprir o previsto no referido artigo?
- d) Os servidores civis da União não possuem carteira de identidade e sim funcional, porém aos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios é fornecida uma Carteira de Identidade Militar. Pode o Ministério da Fazenda emitir carteira de identidade militar? Caso contrário, qual seria a solução?
- e) Quais os direitos que o legislador quis garantir para os militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, quando em razão do §2º do art.65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estabeleceu que “*o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do Antigo Distrito Federal*”, já que as vantagens da Lei nº 10.486/02, estavam garantidas pelo Caput do art. 65, que lhes assegurou o mesmo regime remuneratório dos militares do Distrito Federal?
- f) Estando claro que os chamados militares remanescentes do Antigo Distrito Federal são oriundos de um segmento distrital; afirmação dada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Parecer AGU/WM-4/2002 e estando os mesmos regidos pelo mesmo Regime Jurídico Remuneratório dos militares do Distrito Federal; tendo esse Ministério delegado através do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, em seu art. 34 §1º e 2º, competência á Secretaria de Recursos Humanos, para celebrar convênios, a fim de solucionar as questões administrativas dos militares do Antigo Distrito Federal. Por qual razão o mesmo não foi celebrado com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que são suas Corporações de origem?

- g) Qual foi a Lei, ou dispositivo legal, que passou para a administração do Ministério da Fazenda, os militares do Antigo Distrito Federal, contrariando o previsto no Art. 42 da Constituição Federal, que diz que os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina?
- h) Qual a justificativa deste Ministério, responsável pelos atos normativos dos remanescentes do Antigo Distrito Federal, para o não pagamento da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, aos militares do Antigo Distrito Federal, dando-lhes o tratamento isonômico, previsto no §2º do art 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, já que um fato novo foi gerado com a aprovação da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, que revogou a Lei nº 10.974, a qual dava a referida gratificação um caráter privativo? Qual seria a intenção do Legislador em retirar a palavra privativa a não ser beneficiar aqueles que não foram contemplados anteriormente como os militares do Antigo Distrito Federal?

Sala de Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO:**

Após longa e árdua luta que durou 42 anos, os militares do Antigo Distrito Federal, conseguiram alcançar o pleno reconhecimento de seu vínculo quanto a Estrutura Federal, através da vigência da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e em seu art. 65 estende as vantagens aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Antigo Distrito Federal.

Como é uma Lei de remuneração, a parte administrativa dos remanescentes do Antigo Distrito Federal, antes vinculadas aos militares do Estado do Rio de Janeiro, passou para o Ministério da Fazenda, razão pela qual são necessários os questionamentos acima, para que não mais perdure a insegurança jurídica que paira sobre este segmento atualmente.

Foram 42 (quarenta e dois) anos de lutas e desenganos, onde a maioria dos inativos faleceu, sem ter o direito de retornarem a condição de servidores do Distrito Federal. É importante lembrar que a condição de membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal foi confirmada por meio do art.46 da Lei 4242/63, que por meio, deu-lhes o direito de opção, observando-se que a grande maioria optou por continuarem na condição de servidores do Distrito Federal.

No dia 29 de dezembro de 2000, foi editada uma Medida Provisória para as Forças Armadas, dando-lhes uma nova estrutura remuneratória e revogando a Lei que permitia aos militares do Distrito Federal receber a mesma estrutura deles, com isso, novamente criou-se uma situação inusitada, pois como ficaria os vencimentos dos militares do Distrito Federal e das pensionistas do antigo Distrito Federal (elas nunca foram prejudicadas) ? O Governo diante do impasse foi obrigado a criar a primeira Lei de Remuneração, para a PMDF e CBDF no dia 05 de setembro de 2001 editando a MP 2218, cujo art. 65 nos estendia os mesmos direitos aos militares do Antigo Distrito Federal.

As pensionistas que sempre receberam iguais as pensionistas do DF passaram a receber de acordo com a MP 2218 a contar de outubro de 2001, e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

vejam bem, que mesmo com a clareza do art. 65, de imediato não receberam os militares, todos já na inatividade e com idade bastante avançada.

No dia 4 de julho de 2002 a MP 2218 foi convertida na Lei 10.486 e no projeto de lei de conversão foi colocado o § 2º que diz: “os mesmos procedimentos adotados para os militares do Distrito Federal, deverá ser adotado para os militares do antigo Distrito Federal”; os inativos pensaram: “finalmente voltaremos as nossas origens”, porém veio uma nova decepção, alegando divergências entre o Ministério do Planejamento e o Ministério da Fazenda, foi encaminhada uma consulta à Advocacia-Geral da União, cuja resposta veio através do Parecer JB-2 publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de novembro de 2002, que garantiu aos inativos os mesmos direitos e prerrogativas, dadas aos chamados militares do Distrito Federal, com isso, não deveria haver mais razões para divisão entre antigo e atual Distrito Federal, pois todos pertencem a mesma corporação.

Vale ressaltar ainda que, devido a problemas constatados pelo Ministério da Fazenda, a administração dos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares deixou de ser no Estado do Rio de Janeiro, devendo passar para o Distrito Federal, mas diante de questões administrativas, a solução imediata foi passar para a administração da Gerência de Administração Regional do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, até que uma nova solução fosse encontrada.

Infelizmente, a situação dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares permanece sem solução.

Sala de Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO